



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

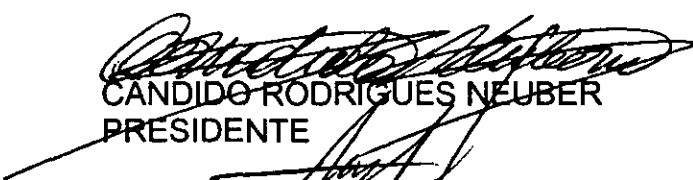
Processo nº : 10580.007687/94-29
Recurso nº : 143.187 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : MANSUR CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.645

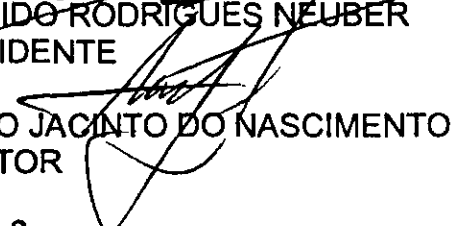
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO - VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Sendo o valor do crédito tributário exonerado inferior ao valor de alçada, não se conhece do recurso, por falta de condições de procedibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO de recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007687/94-29
Acórdão nº : 103-22.645

Recurso nº : 143.187 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SALVADOR/BA.

RELATÓRIO

Aos 29/12/1994, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ e dos autos reflexos de PIS, FINSOCIAL, IRRF e CSLL, lavrados em decorrência da omissão de receitas apurada no confronto da receita bruta declarada na DIRPJ do ano calendário de 1991 com os valores informados nas DIRFs de seus clientes de serviços, expressamente reconhecida pela autuada.

Aos 27/01/1995, a empresa apresenta impugnação na qual ratifica o seu desejo de pagar os tributos cobrados, desde que seja reduzida a multa de ofício de 100%, que a alíquota do FINSOCIAL não seja de 2% e que o IRRF seja substituído pelo ILL.

A DRJ de Salvador acolheu parcialmente as razões esposadas na impugnação para exonerar parte do crédito exigido em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA**

Fica configurada a inexistência de litígio se no decorrer do processo a contribuinte reconhece a omissão de receita apontada do Auto de Infração, contudo, a teor do artigo 586 do RIR/80 deve ser abatido do total do imposto apurado a importância que houver sido descontada nas fontes relativa aos rendimentos ora tributados.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO
FINSOCIAL – FATURAMENTO
AUTOS DECORRENTES**

Em se tratando de bases de cálculos originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz.

**PIS – FATURAMENTO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
AUTOS DECORRENTES**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007687/94-29
Acórdão nº : 103-22.645

Na ausência de previsão legal não se configura a ocorrência da obrigação tributária, logo, não pode subsistir o Auto de Infração por manifesta falta de substrato legal.

MULTA POR INFRAÇÃO – VIGÊNCIA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade inserido na Constituição Federal diz respeito tão somente a cobrança de tributos, não a de multa por infração, cuja vigência da legislação instituidora rege-se pelas regras aplicáveis às normas jurídicas em geral (artigo 101, do CTN). Mantida a multa de 100% reduzida para 75% pela aplicação do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, 'c', do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Dessa decisão, relativamente ao crédito exonerado, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício, enquanto a contribuinte, intimada por edital, ficou em silêncio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007687/94-29
Acórdão nº : 103-22.645

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O valor dos tributos e da multa exonerados foi de 149.195,38 UFIRs, correspondente, à época da decisão, a R\$ 135.887,15, inferior, portanto, ao valor de alçada, que é de R\$ 500.000,00.

Diante disso, por falta de condições de procedibilidade, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

